



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI N° , DE 2008

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acrescenta art. 46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) nas Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com o acréscimo do art. 46-A, com a seguinte redação:

“Art. 46-A O Estágio de Adaptação e Serviços (EAS), entendido como relevante experiência profissional, será considerado para fins de pontuação na prova de análise de currículo, por ocasião de concurso seletivo para programas de residência médica.

I – Para os médicos que tenham realizado o EAS em Organizações Militares (OM) localizadas em Guarnições Especiais Categoria “A”, especificadas em portaria do Ministro da Defesa, será concedida bonificação de 15 % (quinze por cento) do valor da prova de análise de currículo.

II – Para os médicos que tenham realizado o EAS em Organizações Militares localizadas em Guarnições Especiais Categoria “B”, especificadas em



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO JAIR BOLSONARO

portaria do Ministro da Defesa, será concedida bonificação de 10 % (dez por cento) do valor da prova de análise de currículo.

III – Para os médicos que tenham realizado o EAS em Organizações Militares não especiais será concedida bonificação de 5 % (cinco por cento) do valor da prova de análise de currículo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) constitui-se em relevante experiência profissional proporcionada pelas Forças Armadas e é fundamental para o funcionamento das organizações militares de saúde.

No entanto, são grandes as dificuldades encontradas pelas Forças Armadas na mobilização de profissionais de saúde, especialmente médicos, para a realização do estágio em todo o Brasil, particularmente para as organizações militares localizadas em guarnições especiais classificadas como Categoria “A” ou “B”.

As guarnições especiais, bem como as suas classificações em categorias “A” ou “B”, estão especificadas na Portaria Normativa nº 13-MD, de 5 de janeiro de 2006, com a redação de seus Anexos II e III dada pela Portaria nº 66-MD, de 19 de janeiro de 2007, do Ministro de Estado da Defesa, conforme estabelece o art. 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

Dentre as organizações militares Categoria “A”, muitas delas estão localizadas na região amazônica, área onde se detecta os menores índices de voluntariado para o EAS.

A classificação das organizações militares por categorias é norteada pelas condições dos locais onde estão sediadas. São consideradas para esta classificação as condições de atendimento de saúde, escolar, acesso, habitação, serviços e saneamento básico, distância de grandes centros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO JAIR BOLSONARO

populacionais, incidência de doenças e epidemias, entre outros fatores. De acordo com esta classificação, as guarnições enquadradas como Categoria “A” são as menos aquinhoadas com as facilidades da vida moderna, seguindo-se a elas as de Categoria “B”.

Assim, verificou-se que na prova de análise de currículo dos programas de residência médica são valorizados vários aspectos da vivência profissional do médico candidato ao programa. Dessa forma, buscou-se com este projeto incluir o EAS no rol das experiências profissionais a serem consideradas para pontuação na referida prova e, com isso, oferecer atrativo aos médicos que realizem o EAS.

Procurou-se beneficiar a experiência profissional obtida no EAS com um percentual incidente sobre a pontuação global da prova de forma que não fosse muito elevado, para não supervalorizá-lo em relação às demais experiências profissionais, e também não fosse muito baixo, a ponto de ser pouco atrativo.

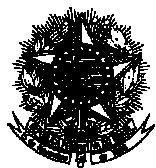
Entende-se que os percentuais, referidos neste projeto de lei, podem ser facilmente assimilados pelos programas de seleção das Universidades que oferecem Cursos de Residência Médica e têm potencial para, efetivamente, servirem de estímulo aos profissionais médicos, proporcionando atrativos à ampliação do número de voluntários para o EAS.

O incentivo proposto trará benefícios não só para as Forças Armadas, mas também para as populações carentes da região Amazônica e de outras regiões do País que se valem, também, dos atendimentos prestados pelas unidades de saúde do Exército Brasileiro e das demais Forças Singulares.

Pelas razões expostas, tenho certeza que poderei contar com o apoio dos nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008

JAIR BOLSONARO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ